



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.002558/92-22
Recurso nº : 129.483
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1989
Recorrente : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.101

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o decurso
do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13808.002558/92-22
Acórdão nº. : 108-07.101

Recurso nº. : 129.483
Recorrente : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13808.002555/92-34, abaixo transcritas:

- 1- Passivo Fictício pela não comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores, levantado no Balança Patrimonial de 31/12/88;
- 2- Exclusão do lucro líquido da correção monetária da Depreciação Acelerada Incentivada.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 48/49, pela qual a autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa, que leio para os meus pares.

Cientificada da decisão em 11/07/2001, fl.50, verso, requereu "*dilatação de prazo para defesa*", por mais 30 dias, conforme fls.59/60.

Em 27/08/2001, interpôs recurso a este Colegiado, fls.62/74, representada por seu procurador legalmente constituído (fl.75), requerendo sejam

Processo nº. : 13808.002558/92-22
Acórdão nº. : 108-07.101

acolhidas às razões de defesa expendidas a título de IRPJ, para declarar a improcedência do lançamento deste tributo.

Em virtude do Mandado de Segurança nº2001.61.00.020069-9, que afastou a exigibilidade do depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *In Ma*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 13808.002558/92-22
Acórdão nº. : 108-07.101

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

No exame de admissibilidade, entendo que o recurso não pode ser conhecido, porque apresentado a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 11/07/2001, conforme atesta o AR de fl. 50, verso, enquanto que o recurso só foi protocolizado em 27/08/2001, após ter-se expirado o prazo regulamentar em 10/08/2001.

Neste interregno, protocolizou, em 24/07/2001, requerimento solicitando ao Delegado da Receita Federal em São Paulo a dilatação de prazo, por 30 dias, mesmo sendo informado que a Lei nº8.748/93 excluiu a possibilidade de prorrogação de prazo.

Vale ressaltar, que mesmo antes do advento da Lei nº 8.748/93 a dilatação de prazo só era permitida na fase impugnativa. O prazo para interposição de recurso voluntário sempre foi de 30 dias, nos termos do art.33 do PAF.

Com isso, é extemporânea a peça recursal, por ter ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-la.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de Não Conhecer do Recurso Voluntário, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

